



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916566/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.553 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Exercício: 2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida e prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DCTF, no mesmo valor recolhido. Após ciência do Despacho Decisório, foi reduzido o montante devido mediante entrega de DCTF retificadora. No entanto, não restou comprovado o motivo da redução do imposto devido, sendo do contribuinte o ônus de provar o por ele alegado. Assim, não provada a existência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 72/80, interposto contra acórdão n. 1654.822 da 4ª Turma da DRJ/SP1, que negou provimento à manifestação de inconformidade, fls. 12/14,

apresentada contra despacho decisório, fls. 02, que não homologou o PER/DCOMP n.º **33911.80400.050404.1.3.042077.**

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o relatório do acórdão recorrido:

1. A Interessada transmitiu o PER/DCOMP n.º 33911.80400.050404.1.3.042077 no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou maior que o devido (código 0561: IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado; Período de Apuração – PA: 03/01/2004, DARF no montante de R\$674.964,28).
2. Foi emitido Despacho Decisório DD (fl. 02) que concluiu pela **inexistência do crédito** e, conseqüentemente, **não homologou** a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP: (...).
3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 29/08/2008 (AR; fls. 05 e 16), e dele recorreu a esta DRJ, em 29/09/2008 (fls. 12 a 14) (...)

Em sua manifestação e inconformidade, a contribuinte alegou o seguinte:

1. A ora Manifestante elaborou a folha de pagamento do mês de dezembro/2003 (doc. 02) e apurou como de costume o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.
2. Ocorre que, ao apurar a folha de pagamento relativo ao 13º salário do ano de 2003, acabou por apurar, **NOVAMENTE**, o IRRF devido e já recolhido do mês de dezembro, realizando os recolhimentos conforme quadro abaixo:

	Valor Devido	Valor Recolhido	Data recolhimento	Valor Duplicidade
IRRF 13º	344.266,17	344.266,17	24/12/03	-
IRRF "normal"	334.979,73	674.964,28	07/01/04	(339.984,55)

3. Ao valor do IRRF devido de R\$ 314.579,21 deve ser adicionado o montante de R\$ 4.315,81 + R\$ 12.452,19 e subtraído os valores de R\$ 27,87 e R\$ 12,38, (conforme demonstrado nas cópias da folha do mês de dez/03 anexa).
4. Assim, tal valor passou para R\$ 334.979,73, tendo assim a seguinte composição: R\$ 314.579,21 (+) R\$ 4.315,81 (+) R\$ 12.452,19 (+) R\$ 3.672,77 (-) R\$ 27,87(-) R\$ 12,38.
5. Desta forma, o valor do mês de IRRF do mês de dezembro/2003, **FOI RECOLHIDO EM DUPLICIDADE**, conforme demonstrativo de DARF's recolhidos (doc. 03)
6. Ato contínuo, a Manifestante elaborou e entregou o competente PER/DCOMP cujo número já foi supra citado (doc. 04), solicitando a compensação do débito, conforme abaixo:

	Valor Devido
Valor total do crédito	339.984,55
Valor do IRRF a compensar (original)	64.069,00
Selic acumulada para o período	1,08%
Valor do crédito atualizado	64.760,95

7. O equívoco por parte da Manifestante consistiu na ausência de retificação da DCTF no período já citado, de forma a demonstrar tudo o que já foi exposto até este ponto.
8. Neste sentido, entende a Manifestante que foi esse, inclusive, o motivo pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação anteriormente solicitada, o que doravante, após as devidas explicações, será **HOMOLOGADA** pelo D. Julgador, face à comprovação inequívoca apresentada.

Por outro lado, o acórdão recorrido, considerando que a recorrente não apresentou lastro probatório suficientemente hábil e idôneo apto a afastar as informações contidas em DCTF (por se constituírem instrumento de confissão e dívida), não logrando demonstrar o erro alegado no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, concluiu que a alteração dos valores declarados não poderia ser acatada. Assim, negou provimento à manifestação de inconformidade, nos seguintes termos, assim ementados:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/01/2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida e prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 03/01/2004

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DCTF, no mesmo valor recolhido.

Após ciência do Despacho Decisório, foi reduzido o montante devido mediante entrega de DCTF retificadora. No entanto, não restou comprovado o motivo da redução do imposto devido, sendo do contribuinte o ônus de provar o por ele alegado. Assim, não provada a existência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 72/80, onde repisa os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando aos argumentos a necessidade de respeito ao princípio da verdade material e o combate ao enriquecimento sem causa do Fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito da questão, entendo que o acórdão recorrido não deu provimento à manifestação de inconformidade pleiteada pela contribuinte por ter entendido não haver liquidez e certeza do crédito pleiteado, pois a contribuinte não havia demonstrado de forma clara a procedência de seu próprio direito creditório.

Em síntese, o despacho decisório não reconheceu o crédito de IRRF (código 0561: IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado; Período de Apuração – PA: 03/01/2004, DARF no montante de R\$ 674.964,28), que, segundo alega a recorrente, foi pago indevidamente pela mesma no período em janeiro de 2004, acarretado por pagamento duplicado ao valor pago no

período do 4º trimestre de 2003. Assim, não reconheceu a compensação que pretendia excluir o crédito tributário de IRRF, do período de apuração 01/2004, por sua vez declarada no PER/DCOMP n.º 33911.80400.050404.1.3.042077.

O fundamento encontrado pela DRJ foi substancialmente baseado nas próprias conclusões trazidas pelo despacho decisório que não homologou o pedido de compensação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO ^{Art. 142}

Nº de Rastreamento: 783791578

DATA DE EMISSÃO: 26/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 61.602.199/0001-12	NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA ULTRAGAZ S A
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 33911.80400.050404.1.3.04-2077	DATA DA TRANSMISSÃO 05/04/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-916.566/2008-14
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 64.069,00
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 03/01/2004	CÓDIGO DE RECEITA 0561	VALOR TOTAL DO DARF 674.964,28	DATA DE ARRECADAÇÃO 07/01/2004
-----------------------------------	---------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4240763988	674.964,28	Db: cód 0561 PA 03/01/2004	674.964,28
VALOR TOTAL			674.964,28

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
64.760,95	12.952,19	39.212,75

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho e **INTIMADO** a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME EDWAR MARCHETTI
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 12124

Em outras palavras, a autoridade de origem, por identificar já haver débito vinculado ao crédito pleiteado, não pôde proceder com a verificação de liquidez e certeza do direito creditório apresentado pela contribuinte.

O erro alegado pela contribuinte se consubstancia em recolhimento a maior (duplicado), já que teria acrescentado indevidamente aos valores devidos em janeiro de 2004 o valor já recolhido em dezembro de 2003, e referente ao quatro trimestre de 2003.

Nesse sentido, procedeu à posterior retificação da DCTF em que informou o valor recolhido, retirando o valor alegadamente duplicado e, nesse sentido, procedeu ao pedido de compensação do valor pago a maior, pedido que não foi homologado por não haver sido demonstrado por documentação hábil e idônea dedicada a afastar o erro alegado no preenchimento da DCTF original. Nada obstante, alega a recorrente que se deve buscar a verdade material para reconhecimento do seu direito creditório. Entender o contrário significaria oferecer enriquecimento ilícito em favor do Estado e em desfavor da recorrente.

Evidentemente que a declaração do débito na DCTF gera presunção relativa que pode ser afastada pela contribuinte, munida de lastro probatório apto a comprovar seu direito creditório.

Nesse sentido já se pronunciou esse Tribunal Administrativo, no julgamento do Acórdão n. 3101-001.111 — 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2007

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA CONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO PERMITIDA. EFEITOS JURÍDICOS BILATERAIS.

A DCTF, enquanto confissão de dívida, é meio legalmente admitido para constituição do crédito tributário.

Considerado ato unilateral do contribuinte que representa materialmente a subsunção do fato à norma, em atendimento ao princípio da estrita legalidade, a Declaração eventualmente retificada, nos limites e requisitos dos atos normativos do Fisco, repercutirá automaticamente no crédito tributário confessado inicialmente que também deverá ser considerado retificado.

A DCTF Retificadora que vier a reduzir o montante do tributo devido, confrontada o regular pagamento realizado com base na DCTF Retificada, fará surgir indébito em favor do contribuinte, indébito tributário este passível de restituição/compensação, pois revelado a partir do pagamento a maior.

Inobstante, o Fisco mantém inalteradas as prerrogativas de instaurar todos os procedimentos fiscalizatórios previstos em lei a fim de confirmar se a materialidade do crédito tributário confessado corresponde a correta incidência da norma jurídica tributária sobre o fato impositivo. Recurso Voluntário Provido.

Ainda, o ônus de demonstrar a veracidade de sua alegação é da contribuinte, conforme já se manifestou o acórdão n. 1801000.768 – 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento. Não logrando êxito em demonstrá-lo, não há como reconhecer o erro de fato:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Estando o pagamento apontado como origem do crédito integralmente alocado ao débito confessado, inexistente saldo a restituir ou compensar. Recurso Voluntário Negado.

Corroborando nesse sentido também já manifestou o acórdão n. 3402-007.365, da 2ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA.

Os valores declarados em DCTF original constituem confissão de dívida. Eventuais erros em seu preenchimento, manifestados na apresentação de DCTF retificadora, somente são passíveis de valoração acompanhados de comprovação do erro, por meio de documentação hábil e idônea. Mantém-se a exigência fiscal do valor declarado em DCTF, cujo pagamento não foi comprovado.

Ainda, reforce-se que a retificação da DCTF ocorreu após a emissão do Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação, conforme verificado no Acórdão recorrido:

8.2. Observa-se que a última DCTF retificadora referente ao primeiro trimestre do AC 2004 foi entregue somente em **21/11/2008**, ou seja, após a ciência do DD (29/08/2008).

Tal circunstância, contudo, não é impeditivo para proceder ao reconhecimento do erro no preenchimento em DCTF, nem ao eventual reconhecimento do direito creditório, conforme tem decidido o CARF.

Nesse sentido, reproduz-se, a título exemplificativo, a ementa do acórdão n. 3001-001.200–3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No mesmo sentido, o acórdão n. 3001003000.617 – Turma Extraordinária / 3ª Turma da Primeira Seção de Julgamento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:

2009

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

Não obstante, o acórdão recorrido, na análise dos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentou o seguinte:

8.3. Quanto à DCTF, é de se observar que a elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. **Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.**

8.3.1. Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das “**Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade**” (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a Manifestação de Inconformidade **deve mencionar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

8.3.2. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil: *Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneir/a diversa o ônus da prova quando:

I recair sobre direito indisponível da parte;

II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

8.4. Caberia à Recorrente, em respeito à verdade material, **além de apresentar demonstrativo de apuração do IRRF devido, indicar os motivos fáticos que ensejaram sua redução, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF retificadora, ou seja, provar a duplicidade do recolhimento.**

8.5. Outro ponto que caberia à Recorrente demonstrar seria que o valor pleiteado não fora retido do empregado (situação em que este é quem seria o titular do imposto eventualmente recolhido a maior).

8.6. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

A questão, portanto, é substancialmente centrada na análise da documentação hábil a demonstrar que realmente houve erro no preenchimento da DCTF em virtude do recolhimento a maior ou indevido e que tal recolhimento gerou crédito a ser homologado em declaração de compensação.

Conforme se observa nos documentos apresentados pela contribuinte, realmente não há verificação da juntada dos mesmos aos autos, especialmente no que tange aos livros

contábeis (razão) que poderiam corroborar com a verificação do direito alegado pela contribuinte.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente juntou como documento comprobatório a folha de pagamento do mês de dezembro de 2003, fls.22/30. Nesta folha, consta, a título de IRRF, valores mencionados em sede de manifestação de inconformidade, tal como o valor de R\$ 314.751,90 (fl.27), adicionado aos valores de R\$ 4.315,81, R\$ 12.452,19, R\$ 3.672,77 (fl.27) e subtraído valores de R\$27,87 e R\$12,38. (fl.29) valores que correspondem aos valores narrados na manifestação de inconformidade. Na fl.27, também, há informação que, deduz-se, poderia corresponder ao alegado pela recorrente:

:		
G41D DIF.13		331,51
G42D LIQ.130	1.948.696,36	
G43D CONTR.SIN		653,71
G75D INSS 13SA	400.335,53	
GPLD LIQ.AB SL		4.039,96
RDAD IRRF 130.	348.751,90	→ + 4485,73 -
---	---	---

Consta também em documento juntado às fls. 31, a localização dos seguintes valores recolhidos em 24/12/2003:

24/12/2003	20/12/2003	0561	344.266,17
07/01/2004	03/01/2004	0561	674.964,28

Foi justamente a diferença entre os valores recolhidos que pretendeu-se utilizar, segundo alega a recorrente, para compensar o crédito constante na DCOMP, em 05/04/2004:

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
Tipo de Documento: Original			
Data de Transmissão: 05/04/2004			
Número de Controle: 07.53.14.51.88			
Número da Declaração: 33911.80400.050404.1.3.04-2077			
DADOS DO CRÉDITO			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		Oriundo de Ação Judicial: Não	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 64.760,95			
DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *			
	VALOR		VALOR
IRPJ	0,00	CSLL	0,00
IRRF	64.760,95	PIS/PASEP	0,00
IPI	0,00	COFINS	0,00
IOF	0,00	CPMF	0,00
ITR	0,00	CIDE	0,00
SIMPLES	0,00		
DÉBITOS PARCELADOS	0,00		
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTA/JUROS	0,00		
* inclusive multa de mora e juros, quando informados.			

Porém, nada mais foi possível extrair dos documentos apresentados, nem as circunstâncias relacionadas ao recolhimento dos valores mencionados.

De fato, pode-se observar que, nas fls. 109, há comprovante de arrecadação, recolhido em 24/12/2003, no valor de R\$ 344.266,17 (código do valor da receita 0561).

Além disso, na DCTF, fls. 119, referente à data de 03/01/2004 (vencimento em 07/01/2004), informa-se o valor do recolhimento de R\$ 674.964,28, onde consta o débito de R\$ 330.698,11. A DCTF retificadora, porém, foi apresentada em 28/11/2008, após a ciência do despacho decisório.

Na leitura da Recorrente, é justamente o valor pago a maior ou indevidamente (duplicado) que deveria ser reconhecido enquanto direito creditório apto a ser homologado no pedido de compensação.

Já o crédito utilizado no PER/DCOMP (fl.07) para a quitação do crédito de R\$ 64.760,95, totalizava do valor de R\$ 674.964,28, do qual se lastrearia o valor do crédito original de R\$ 339.984,55, cuja data de transmissão aparece com a data de 07.01.2004.

A verdade material, indubitavelmente, deve lastrear o presente, porém, sem estar amparada em lastro probatório suficiente apto a demonstrar o direito creditório líquido e certo, a exemplo da juntada de documentos contábeis a lastrear os valores recolhidos, bem como as circunstâncias fáticas que levaram ao recolhimento, torna-se dificultosa a comprovação de tal narrativa aos autos.

No caso em tela, há de se destacar que não haviam sido apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovassem as informações nela inseridas, além das declarações de compensação, DCTFs (originais e retificadas), documentos de recolhimento e extrato dos salários pagos no mês de dezembro de 2003. Ou seja, a simples retificação das declarações não enseja o direito de a recorrente fazer jus ao crédito pleiteado.

Nada obstante, após o protocolo do recurso voluntário, o contribuinte, por petição às fls. 138, em 19 de outubro de 2021, solicitou juntada de documentos (folha de pagamentos do ano calendário de 2003 – 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003), que, em seu entender, seriam suficientes para comprovar que não houve retenção em duplicidade do IRRF objeto do crédito controlado nos autos, às fls. 168/3214, e, portanto, da existência do direito creditório pleiteado.

Porém, como já informado, embora relevantes, não basta a apresentação da folha de pagamento do ano calendário de 2003 para demonstrar a existência do direito creditório, mas também o cotejamento entre a declaração retificada e os documentos contábeis (**já expressamente indicados pela autoridade julgadora de piso**) e que, reunidos, dariam azo à comprovação efetiva do direito creditório pleiteado, documentos que, até o presente momento, não foram juntados aos autos.

Não se pode afastar, nesse sentido, do teor do art. 147 do CTN, § 1º:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, não ficou demonstrado cabalmente, pela leitura dos documentos apresentados, que o valor fora pago em duplicidade e fundamentaria o direito creditório buscado pela recorrente.

Reforce-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, a contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Não basta as alegações de verdade material e de enriquecimento sem causa sem demonstrar cabalmente, por documentação hábil e idônea (contábil e fiscal), que o direito creditório é devido e que o erro no preenchimento da DCTF realmente ocorreu (bem como as circunstâncias que levaram ao mesmo).

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz